



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos na realização de eventos, serviços, convênios, produções, contratos, espaços ou materiais que promovam direta ou indiretamente a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Vitória da Conquista-Bahia e dá outras providências correlatas.

Art. 1º

Proíbe o uso de recursos públicos na realização de eventos, serviços, convênios, produções, contratos, espaços ou materiais que promovam direta ou indiretamente a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Vitória da Conquista-Bahia.

Parágrafo único. Fica excluído do disposto no caput deste artigo o conteúdo previsto no Plano Nacional de Ensino, como os utilizados nas aulas de ciências biológicas para o estudo do sistema reprodutor humano, os quais não serão

considerados como exposição para a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes.

Art. 2º

Para os fins desta lei, considera-se:

I- Sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes: qualquer conteúdo, evento, atividade ou serviço que exponha crianças e adolescentes a temas, imagens, linguagens ou práticas inapropriadas para sua idade, segundo os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais normas pertinentes.

II- Recursos públicos: quaisquer valores provenientes do orçamento municipal, de repasses estaduais ou federais, bem como de incentivos fiscais concedidos pelo poder público.

Art. 3º

O serviço estatal e qualquer evento financiado pelo poder público, seja para pessoa jurídica ou física, deverão obedecer às normas legais que vedam a divulgação ou exibição, presencial ou virtual, de imagens, músicas ou textos de caráter pornográfico ou indecente para crianças e adolescentes. Além disso, devem impedir o acesso desse público a tais materiais e garantir sua proteção no que concerne a conteúdos inadequados para seu desenvolvimento físico, emocional e, sobretudo, psicológico.

§ 1º - O previsto no caput deste artigo se aplica a:

I- qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem entregue ou disponibilizada a crianças e adolescentes, bem como panfletos, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em espaços públicos ou em eventos licitados, produções cinematográficas ou espetáculos teatrais autorizados ou patrocinados pelo setor público, incluindo mídias e redes sociais;

II- editais, chamamentos públicos, premiações, aquisição de bens e serviços relacionados ao setor cultural e outros mecanismos destinados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções voltadas ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais e realização de eventos artísticos e culturais que possam ser transmitidos pela internet ou disponibilizados em redes sociais e demais plataformas digitais;

III- espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebem subsídios ou patrocínios do poder público municipal;

IV- cedências os empréstimos de bens, equipamentos, estruturas ou os recursos humanos vinculados ou de propriedade do Município de Vitória da Conquista;

V- criança a pessoa com até (12) doze anos de idade incompletos; e

VI- adolescente a pessoa com idade entre 12 (doze) completos e 18 (dezoito) anos.

§ 2º- Consideram-se obscenos todos os tipos de expressões que atentem contra a decência e que tenham como propósito provocar estímulo sexual ou proporcionar prazer de natureza sexual, bem como situações que se assemelhem a esse tipo de contexto.

Incluindo os materiais mencionados no § 1º deste artigo que contenham linguagem vulgar, imagens sensuais, representações de relações sexuais ou atos lascivos, indecência, imoralidade, permissividade, exposição explícita de órgãos íntimos ou atividades de teor sexual, tais como: nudez, imagens de partes íntimas do corpo, como seios, nádegas ou órgãos genitais, vestimentas transparentes ou parcialmente translúcidas, representações de fantasias eróticas, como voyeurismo.

Bem como, práticas de dominação e submissão, associações com entretenimento adulto, como mostras de filmes eróticos, clubes de strip-tease ou serviços de interação virtual de cunho sexual, promoção de produtos destinados ao prazer íntimo, como lubrificantes, acessórios eróticos ou itens

para potencializar o desempenho sexual, facilitação de encontros amorosos ou sexuais, oferta de orientações sobre desempenho íntimo, promoção de medicamentos ou suplementos destinados à vida sexual, entre outros.

Art. 4º

Ao contratar serviços ou adquirir bens de qualquer natureza, assim como ao apoiar eventos, apresentações públicas ou programas de rádio, televisão ou plataformas digitais, a administração pública direta ou indireta deverá incluir uma cláusula obrigatória que garanta o cumprimento do disposto no artigo 3º desta legislação, tanto pelo contratado quanto pelo patrocinado ou beneficiado.

Art. 5º

Os serviços públicos deverão observar as normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela legislação aplicável e pelo disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 6º

A fiscalização do cumprimento desta lei será atribuída aos órgãos municipais responsáveis, que poderão receber denúncias e impor penalidades administrativas aos infratores.

Art. 7º

Qualquer indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, incluindo pais ou responsáveis, poderá informar à administração pública e ao Ministério Público sobre qualquer violação das disposições desta lei.

Parágrafo único – O servidor público que tomar conhecimento de uma

infração a esta lei deverá comunicar ao Ministério Público e, se necessário, também a seu superior hierárquico.

Art. 8º

Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito as seguintes sanções:

- I- a multa no valor de R\$1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência.
- II- a suspensão imediata do repasse de recursos públicos ao evento, atividade ou serviço do infrator.
- III- a impossibilidade imediata de realizar evento público que dependa de autorização ou de nada a opor do poder público municipal e de seus órgãos pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- IV- a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

§1º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I- a dimensão do evento;
- II- seu impacto na sociedade;
- III- a quantidade de participantes;
- IV- a ofensa realizada;
- V- a natureza da infração praticada;
- VI- a faixa etária predominante do público presente;
- VII- a presença ou a ausência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes;
- VIII- o uso efetivo dos recursos públicos;
- IX- a devolução dos recursos públicos antes da conclusão da avaliação do processo administrativo.

§2º- As sanções mencionadas neste artigo serão aplicadas independentemente

do tempo de recebimento dos recursos públicos em relação a prática do evento.

§3º- O infrator deverá restituir totalmente o valor correspondente aos recursos públicos utilizados, ajustado pela correção monetária conforme o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), acrescido de uma multa de atraso de 2% (dois por cento) ao mês, independentemente da multa por infração a ser aplicada.

§4º- A devolução parcial ou integral dos recursos públicos, bem como o pagamento da multa por infração estabelecida por esta Lei, não isentará o infrator de outras penalidades.

Art. 9º

Está incluído nas restrições desta lei, com as mesmas penalidades, evento privado realizado em espaço público que promova a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados, garantindo que recursos públicos sejam utilizados com responsabilidade e alinhados aos princípios da moralidade administrativa e da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe que é obrigação da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à capacitação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à integração familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É atribuição do poder estatal, em suas diversas instâncias, proteger a infância de nossas crianças e jovens, evitando ao máximo que sejam submetidos a conteúdos de natureza pornográfica, especialmente aqueles custeados, de forma direta ou indireta, pelo setor público.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são enfáticos na preservação da moralidade infantojuvenil, cabendo aos municípios, dentro de suas competências, estabelecer normas complementares que garantam integralmente os direitos já assegurados pela Carta Magna e pelo ECA.

Além disso, é essencial que a administração municipal se posicione contra tentativas de antecipação inadequada da sexualidade em crianças e adolescentes, fenômeno que figura entre os principais fatores para crimes de teor sexual e condutas libidinosas envolvendo menores, assim como para o estabelecimento de vínculos precoces entre jovens.

Ademais, a criação da Lei de Incentivo à Cultura proporcionou aos municípios recursos anuais destinados à implementação de variadas iniciativas de estímulo à cultura e ao entretenimento para diferentes públicos, incluindo o infantil, sendo essas ações, muitas vezes, a única forma de contato das camadas mais vulneráveis da população com o universo cultural.

Embora a cultura tenha como características intrínsecas a subjetividade, a diversidade e a “desconstrução de padrões”, torna-se imprescindível a definição de mecanismos de proteção ao público infantojuvenil, bem como restrições que impeçam possíveis excessos cometidos sob o pretexto de liberdade artística. Essa necessidade se acentua ainda mais quando se trata de projetos, eventos ou conteúdos financiados total ou parcialmente com os limitados recursos públicos municipais.

Ora, se todos os cidadãos contribuem com impostos, é essencial que os investimentos culturais sejam conduzidos de forma que, ao menos no que se refere ao que é disponibilizado para crianças e adolescentes, a maioria dos pais e responsáveis esteja de acordo com o conteúdo apresentado.

A existência de normativas que estabeleçam tanto diretrizes quanto penalidades para aqueles que disponibilizam material inadequado ao público infantil tem se tornado cada vez mais relevante. A erotização precoce de crianças e adolescentes é um tema que gera crescente preocupação entre pais e organizações da sociedade civil. Há diversos exemplos de uso de eventos culturais e recursos públicos para difusão e normalização de condutas e conteúdos manifestamente inapropriados ao público infantojuvenil.

Sem sequer entrar no mérito da correta aplicação dos recursos públicos: **seria legítimo utilizar o dinheiro do contribuinte para financiar apresentações artísticas com nudez voltadas a crianças e adolescentes?** Acredito que não, e a maioria das pessoas que represento compartilha dessa visão.

Torna-se, portanto, indispensável a criação de regulamentações que forneçam aos gestores públicos e à sociedade em geral diretrizes mínimas para o uso e a fiscalização dos recursos destinados à cultura, especialmente no que concerne à produção voltada a crianças e adolescentes.

Diante do exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vereadora Carmén Lúcia, 10 de fevereiro de 2025.

Lara de Castro Araújo Fernandes

LARA DE CASTRO ARAÚJO FERNANDES

Vereadora

Vereadora Doutora Lara Fernandes

Gabinete Parlamentar do Vereador Doutora Lara Fernandes - Câmara
Municipal de Vitoria da Conquista – Ba, Sala 203, 2º Andar – Fone 77-3086-
9630

www.camaravc.com.br